



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0049013-34.2013.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.  
**AGRAVANTE:** José Athaide Júnior.  
**ADVOGADO:** Luciana Ribeiro Fernandes.  
**AGRAVADO:** Banco Itaúleasing S/A.  
**ADVOGADO:** Antonio Braz da Silva.

## **ACÓRDÃO**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA LEGAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

- A teor o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.

– Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 320.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **JOSÉ ATHÁIDE JÚNIOR** em face da Decisão Monocrática de fls. 308/309 v, que declarou válida a cobrança da capitalização mensal de juros.

Argumenta a agravante que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que há ilegalidade na incidência de capitalização mensal de juros no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 311/316).

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser legal a cobrança de capitalização, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.** 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. **A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 604569 MS 2014/0279075-6, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão julgador QUARTA TURMA, DJe 20/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.** 2. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 460876 MS 2014/0004912-7, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão julgador QUARTA TURMA, DJe 25/05/2015). (grifei).

Nesse mesmo sentido, é a consolidada jurisprudência desta Corte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO COM A ESTIPULAÇÃO DE PARCELAS FIXAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - [...]. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - **O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Em se verificando a disparidade entre os juros mensais e os anuais, afigura-se expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, sendo lícita a sua cobrança.** "O Sistema Francês (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00426976720118152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. Em 28-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO REAL DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC E TEC. PACTO CELEBRADO ANTES DE 30/04/2008. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. PROVIMENTO. - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00118692120098150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 17-12-2015)

*In casu*, da análise do contrato impugnado firmado em outubro de 2010 (fls. 31/34) vislumbra-se que os percentuais de juros foram fixados em 1,80% ao mês e 24,30% ao ano, pelo que nos termos da jurisprudência acima resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o "*decisum*" *monocrático* proferido.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**